

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a inserção de profissionais de Serviço Social e de Psicologia na rede pública de ensino público do Município de Cuiabá.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica assegurado a inserção de profissionais de Serviço Social e Psicologia nas unidades escolares da rede pública de educação básica do Município de Cuiabá, atendendo às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação por meio de equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

§ 1º Os profissionais de Serviço Social e Psicologia deverão considerar as diretrizes da rede pública de educação básica e o projeto político-pedagógico dos respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Os profissionais descritos no caput, deverão atuar de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, a legislação social em vigor, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar.

§ 3º Os profissionais de que trata esta lei serão lotadas na rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá.

Art. 2º Os profissionais de Serviço Social e Psicologia, irão compor a equipe multiprofissional da educação, e terão de forma conjunta as seguintes atribuições:

- I - assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;
- II - garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;
- III - atuar em processos de ingresso, regresso, permanência;
- IV – promover a saúde mental da comunidade escolar;
- V - intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;



- VI - ampliar e fortalecer a participação familiar e comunidade escolar (alunos, professores, profissionais que atuam na escola, pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola) em projetos oferecidos para o público escolar;
- VII - viabilizar o direito à educação básica de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, estudantes internados para tratamento de saúde por longo período, em contextos urbanos, rurais, comunidades tradicionais, tais como: indígenas, quilombolas, agricultores familiares, pescadores artesanais, catadores de materiais recicláveis, dentre outros grupos urbanos ou rurais;
- VIII - promover a valorização do trabalho de professores e de demais trabalhadores da rede pública de educação básica;
- IX - propor atendimento, ações e palestras direcionadas à eliminação de situações de violência;
- X - articular junto à rede de atendimento intersetorial com vistas a promoção e proteção de crianças e adolescentes, mulheres, pessoas idosas, pessoa em situação de violência interpessoal e/ou autoprovocada e intimidação, humilhação ou discriminação sistemáticas;
- XI - oferecer orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;
- XII – fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social;
- XIII - contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica;
- XIV - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação.

Art. 3º Os profissionais de Serviço Social da rede pública de educação básica terão como atribuição:

- I - contribuir com o direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na escola com a finalidade da formação dos estudantes para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade;
- II - contribuir no processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;
- III - contribuir no fortalecimento da relação da escola com a família e a comunidade, na perspectiva de ampliar a sua participação na escola;
- IV - contribuir com o processo de inclusão e permanência de estudantes com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;
- V - atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais, como a própria educação;
- VI - fortalecer e articular parcerias com as equipes dos Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, unidades de saúde, movimentos sociais dentre outras instituições, além de espaços de controle social para viabilizar o atendimento e acompanhamento integral dos estudantes;
- VII - contribuir com o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;
- VIII - viabilizar o acesso a programas, projetos, serviços e benefícios sociais aos estudantes e suas famílias por meio de rede intersetorial no território, fortalecendo a permanência escolar;
- IX - realizar assessoria técnica à gestão escolar, bem como participar dos espaços coletivos de decisões;



X - contribuir em programas, projetos e ações desenvolvidos na escola que se relacionem com a área de atuação;

XI - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade.

§ 1º A atuação do profissional de Serviço Social no âmbito da rede pública de educação básica será realizada por profissionais habilitados de acordo com a Lei nº 8.622, de 07 de Junho de 1993, com registro no Conselho de Classe.

§ 2º Os profissionais de Serviço Social na rede pública de educação básica do sistema de ensino atuarão com base na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da ciência e profissão disciplinados pelo respectivo Conselho.

Art. 4º Os profissionais de Psicologia da rede pública de educação básica terão como atribuição:

I - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;

II - contribuir para a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, com as equipes pedagógicas, garantir o direito à inclusão de todas as crianças e adolescentes;

III - realizar avaliação psicológica ante as necessidades específicas identificadas no processo ensino-aprendizagem;

IV - participar da elaboração de projetos de educação e orientação profissional;

V - contribuir em programas e projetos desenvolvidos na escola;

VI - promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade;

VII - colaborar com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola;

VIII - promover ações voltadas à escolarização de estudantes com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;

IX - propor e contribuir na formação continuada de educadores, a partir das atividades coletivas de cada escola, na perspectiva de constante reflexão sobre as práticas educativas;

X - atuar nas ações e projetos de enfrentamento dos preconceitos, da violência, da patologização, da medicalização e da judicialização na escola;

XI - considerar a dimensão da produção da subjetividade, sem reduzi-la a uma perspectiva individualizante, afastando-se de um modelo clínico assistencial;

XII - buscar conhecimentos técnico-científicos da Psicologia e da Educação, em sua dimensão ética para sustentar uma atuação potencializadora.

§ 1º A atuação do profissional da Psicologia no âmbito da rede pública de educação básica será realizada por profissionais habilitados de acordo com a Lei nº 4.119, de 27 de Agosto de 1962, com registro no Conselho de Classe.



§ 2º Os profissionais de Psicologia na rede pública de educação básica do sistema de ensino atuarão com base na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da ciência e profissão disciplinadas pelo respectivo Conselho.

Art. 5º As despesas relacionadas à inserção dos profissionais de Serviço Social e Psicologia serão realizadas em um regime de colaboração com o estado e o município.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o caput deste artigo será feito mediante o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, conforme disposto no Artigo 26, Inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por objetivo determinar a inserção de profissionais de Serviço Social e de Psicologia na rede pública de ensino público do Município de Cuiabá, com o intuito de promover um ambiente escolar mais inclusivo, acolhedor e eficiente no atendimento às necessidades emocionais e sociais dos alunos.

Primordialmente, é de sum importância ressaltar que a educação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária. No entanto, os desafios enfrentados pelos alunos da rede pública muitas vezes transcendem as questões acadêmicas e incluem aspectos emocionais e sociais que afetam diretamente seu desempenho e bem-estar. Problemas como bullying, dificuldades familiares, transtornos emocionais e situações de vulnerabilidade social são comuns e impactam negativamente a vida escolar dos estudantes.

Nesse cenário, a presente propositura, visa promover o bem-estar dos alunos ao fornecer uma equipe multidisciplinar preparada para proporcionar um ambiente adequado, além de fortalecer a rede de proteção social dentro da rede pública de ensino do município de Cuiabá.

Frente ao exposto, nota-se que os Profissionais de Serviço Social e Psicologia são capacitados para identificar e intervir em questões emocionais e sociais que afetam o aprendizado e o desenvolvimento dos alunos. A presença desses profissionais na escola permite a oferta de suporte psicológico e social contínuo, fundamental para o enfrentamento de problemas como ansiedade, depressão, e situações de abuso ou negligência.

Desta feita, é imperioso destacar que a inserção desses profissionais contribuirá para um ambiente escolar mais harmonioso e seguro. A atuação do assistente social e do psicólogo pode ajudar na mediação de conflitos, na prevenção de comportamentos inadequados e na promoção de práticas de respeito e empatia entre alunos e entre



alunos e professores. Além disso, os profissionais supracitados também desempenharão um papel fundamental no suporte aos educadores. Eles poderão colaborar na identificação de sinais de dificuldades emocionais e sociais nos alunos, oferecendo orientações e estratégias para que os professores possam lidar de forma mais eficaz com essas questões em sala de aula.

Outrossim, nota-se que a presença desses profissionais é crucial para a garantia de que todos os alunos, independentemente de suas condições sociais e emocionais, tenham acesso a uma educação de qualidade. Eles ajudarão a criar estratégias e adaptações necessárias para atender as necessidades específicas de alunos em situação de vulnerabilidade, promovendo a equidade e a inclusão escolar.

Ademais, cabe salientar que a integração de assistentes sociais e psicólogos nas escolas fortalece a rede de proteção social do município, promovendo a articulação com outras instituições e serviços de apoio, como centros de saúde e programas de assistência social. Isso cria um suporte mais robusto e integrado para o aluno e sua família.

Outro fator importante é que além de ensinar a lidar com as próprias emoções, a educação socioemocional na escola provoca um sentimento de maior empatia em relação aos outros. Os relacionamentos, dessa forma, tendem a ficar mais saudáveis e produtivos, tanto com os próprios colegas quanto com professores, famílias e outras pessoas do convívio dos alunos.

Diante de tudo, é imperioso destacar que com uma formação que valoriza a educação socioemocional, os jovens terão condições de realizar escolhas profissionais mais acertadas, adquirir mais autoconfiança para o mercado de trabalho e aceitar desafios cada vez mais complexos que os dirijam à autorrealização.

Estudos da Organização Mundial da Saúde - OMS apontam que em 2019, quase um bilhão de pessoas – incluindo 14% dos adolescentes do mundo – viviam com um transtorno mental. Diante destas pesquisas foi possível concluir que os transtornos mentais são a principal causa de incapacidade, causando um em cada seis anos vividos com incapacidade.

Além disso, as pesquisas da OMS demonstram que pessoas com condições graves de saúde mental morrem em média 10 a 20 anos mais cedo do que a população em geral, principalmente devido a doenças físicas evitáveis. Não obstante, dados mostram ainda que a pandemia ocasionada pela enfermidade denominada de COVID-19 potencializou ainda mais estes casos, aumentando-os mais de 25 %.

Dessa forma, a inserção de profissionais de Serviço Social e Psicologia na rede pública de ensino de Cuiabá representa um avanço significativo na qualidade do atendimento oferecido aos alunos. Estes profissionais têm a competência necessária para lidar com as complexas questões emocionais e sociais presentes no ambiente escolar, contribuindo para a formação de um ambiente mais saudável e favorável ao desenvolvimento integral dos estudantes.

No que tange aos aspectos jurídicos deste projeto, nota que artigo 6º da Constituição Federal dispõe que **“são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência**



social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Outrossim, a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Dessa forma, é possível visualizar que este dispositivo legal reconhece de forma expressa a importância do acompanhamento psicossocial dentro da rede de ensino público, de modo que ratifica a responsabilidade que os Estados e Municípios possuem no que tange a implantação do respectivo acompanhamento.

Ante ao exposto, aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. *Verbis:*

Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ademais, o Projeto não está dentro da competência exclusiva do Prefeito, conforme preceituam dispositivos do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal. Desta feita, vislumbra-se a constitucionalidade e legalidade no presente projeto de lei, bem como é inegável a importância e relevância do mérito da proposta.

Por fim, observe-se que o projeto encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 15 de agosto de 2024

Michelly Alencar (Câmara Digital) - UNIÃO BRASIL

Vereador(a)

